

Acórdão: 17.463/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116864-13  
Impugnante: Criação Agropecuária Ltda.  
Proc. S. Passivo: Flávio de Souza Valentim/Outros  
PTA/AI: 02.000210194-59  
IPR: 433/0900  
Origem: DF/ Montes Claros

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO - GADO BOVINO.** Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Entretanto, restou comprovado, de maneira inequívoca, a preexistência da nota fiscal acobertadora da mercadoria, justificando, assim, o cancelamento das exigências de ICMS e MR, devendo, ainda, adequar a MI ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §3º, do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei n.º 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 10% (dez por cento) do seu valor.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de 116 bovinos para recria, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. A Nota Fiscal de Produtor nº 681384, de 19/08/05, apresentada após o início da ação fiscal, foi desconsiderada pelo Fisco.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30 a 41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 83 a 90.

**DECISÃO**

Restou comprovado nos autos que a mercadoria transportada (bovinos tangidos), no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo condutor.

Quanto à irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, que a Nota Fiscal de Produtor nº 681384, de 19/08/05(fl.08), preexistia à ação fiscal e foi apresentada aos fiscais no momento da abordagem.

Ressalte-se que a referida nota fiscal foi emitida às 10:14 horas do dia 19/08/05 e a ação fiscal ocorreu às 10:40 horas do mesmo dia (TAD nº 028565).

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, deve-se excluir o ICMS e, a respectiva Multa de Revalidação.

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria relacionada no documento de contagem física de mercadorias. Assim, legítima-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6763/75, porém, deve-se adequá-la ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §3º do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15956/05.

Entretanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e à não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada remanescente a 10% (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação e adequar a MI ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do artigo 55, da Lei nº 6763/75, com redação dada pela Lei nº 15956/05. Vencidos, em parte, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam improcedente, com fulcro no artigo 112, inciso II, do CTN. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 10% (dez por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Flávio Couto Bernardes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Elaine Coura. Participou também do julgamento, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 15/02/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

Acórdão: 17.463/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010116864-13  
Impugnante: Criação Agropecuária Ltda.  
Proc. S. Passivo: Flávio de Souza Valentim/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000210194-59  
IPR: 433/0900  
Origem: DF/Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de gado desacobertado de documento fiscal.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Oportuno esclarecer que a Autuada tangia os semoventes abordados e que o citado flagrante teria se dado “por volta das 11 horas” na redação dada no Auto de Infração.

Há uma contradição nos autos no que diz respeito a questão fática posto que o Fisco afirma que o documento fiscal acobertador da operação não se fazia presente quando da ação fiscal. Porém, contraditoriamente a esta afirmativa, a autuada diz o inverso, mais precisamente que o documento se fazia apresentar quando da abordagem efetivada pelo fisco.

Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se, “permissa vêniam”, que o feito fiscal não está devidamente instruído.

Com o devido respeito, repita-se, não existe no caso presente qualquer informação oficial, seja até mesmo através de mapas, dando conta que o itinerário da Nota Fiscal apresentada, nº 681.384, era divergente de fato daquele adotado pelo contribuinte.

Em verdade, sabido e consabido por todos a existência de alternativas itinerantes em casos tais, posto que não é comum e muito menos seguro trafegar com gado efetivamente em “trote” em vias convencionais de tráfego de veículos. Por uma questão operacional e até mesmo de segurança é importante que nestes casos se adote

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

caminhos alternativos que fatalmente deságuam em estradas de terra sem movimentação contínua de veículos, insiste-se.

É necessário esclarecer também que o TAD de fls. 06 registra em um primeiro momento que o Sr. “Gilmar” informara não estar com o documento fiscal acobertador da operação e, mais adiante, no mesmo TAD, há a informação de que o Sr. “Gilmar” teria apresentado o documento em comento. No entanto, não há informação nos autos de quando esta nota fiscal “teria aparecido”, ou seja, se já estava com o festejado “Gilmar” o tempo todo ou mesmo se alguém teria encaminhado tal documento a posteriori. O que existe são versões distintas e os documentos apresentados não permitem, com segurança, adotar este ou aquele entendimento.

Como se observa, existem mais dúvidas que certezas, valendo isso também para a questão a questão fática do horário da abordagem fiscal, já que o AI registra, insiste-se, “por volta das 11 horas”. Ora, não se pode precisar a hora exata da abordagem com esta rubrica até mesmo para afastar a validade do documento fiscal apresentado que, em seu corpo, lança como horário de emissão às 11 horas. Vale ressaltar que os locais de saída e abordagem são relativamente próximos.

Finalmente, não obstante todas as dúvidas existentes, impera no texto legal hoje vigente regra superveniente que alterou a tipificação dos casos de inidoneidade; não se enquadrando no texto atual, repita-se, a modalidade dos autos como sendo de “inidoneidade”.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN.

**Sala das Sessões, 15/02/06.**

**Antônio César Ribeiro  
Conselheiro**